



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

**EXMO(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 36ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

OPERAÇÃO APNEIA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 1.26.000.001906/2020-31
AUTO JUDICIAL Nº 0811723-98.2021.4.05.8300
DENÚNCIA Nº 04/2021 – 17º OF./NCC/PR-PE
MANIFESTAÇÃO PR/PE Nº _____/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* do **art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 24 c/c art. 41 do Código de Processo Penal**, vem, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

JUAREZ FREIRE DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, XXXXX;

JUVANETE BARRETO FREIRE, brasileira, separada judicialmente, empresária, XXXXXX; e

ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL, brasileiro, separado, empresário, XXXXXXXXX.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir relatados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

I. DOS FATOS:

I.1. DAS PRÁTICAS DO CRIME PREVISTO NO ART. 273, §1º, §1º-B, I e VI

Nos meses de março e abril de 2020, o acusado **Juarez Freire da Silva**, na qualidade de gestor e administrador do Grupo Brasmed, de forma livre, consciente e voluntária, expôs à venda por intermédio de grupo de WhatsApp e de representantes comerciais, bem como efetivamente vendeu ao Município do Recife/PE o produto médico ventilador pulmonar modelo “BR 2000”, fabricado pela Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, sem o necessário registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Igualmente, também nos meses de março e abril de 2020, de forma livre, consciente e voluntária, **Adriano César Lima Cabral**, então representante comercial da Juvanete Barreto Freire ME, expôs à venda a diversos entes públicos e privados através de propostas comerciais, bem como efetivamente vendeu ao Município de Recife/PE o produto médico ventilador pulmonar tipo “BR 2000”. Por seu turno, **Juvanete Barreto Freire**, então sócia da empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), participou das exposições à venda e da efetiva venda do aludido equipamento médico ao Município do Recife/PE.

Neste sentido, **Juarez Freire da Silva** passou a expor à venda o referido produto médico não só por meio de sua efetiva fabricante (Bioex), mas também por intermédio de empresas interpostas ou integrantes do mesmo grupo empresarial Brasmed, a exemplo da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), cuja sócia titular é sua ex-cônjuge **Juvanete Barreto Freire**, e da BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli, cujo Diretor Comercial é seu filho Leonardo Barreto Freire.

Ressalte-se que, ainda em março de 2020, **Juarez Freire da Silva** anunciou, em um grupo de vendedores da Brasmed no aplicativo WhatsApp, que estava produzindo ventiladores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

pulmonares para utilização em seres humanos, através da empresa Bioex, a fim de que os colaboradores oferecessem o produto a eventuais clientes. O seguinte trecho do depoimento de **Adriano César de Lima Cabral** (fls. 673/675 do IPL), representante do Grupo Brasmed no Município do Recife/PE, demonstra com clareza tal prática:

“(…) QUE em março de 2020, JUAREZ FREIRE anunciou, num grupo de aplicativo whatsapp composto por vendedores da BRASMED, que estava produzindo ventiladores pulmonares para utilização em seres humanos, através da empresa BIOEX; QUE na condição de vendedor da empresa, foi buscar a necessidade dos clientes em relação a tal produto; QUE indagado sobre como chegou à Prefeitura do Recife/PE, como vendia produtos veterinários para o hospital veterinário municipal; QUE em virtude disso, conhecia o “Secretário de Saúde Animal”, Carlos Steiner; QUE sabendo que ventiladores pulmonares eram produtos de primeira necessidade para combate à pandemia da Covid-19, informou ao mesmo que estava comercializando o produto, tendo o mesmo solicitado encaminhamento das especificações técnicas do respirador BR-2000 ao corpo clínico da Secretaria de Saúde de Recife/PE; QUE daí em diante foi contatado por algumas pessoas ligadas à SESAU, dentre as quais a Sra. MARIAH BRAVO, visando esclarecimentos de ordem técnica do aparelho que comercializava; QUE cada questionamento que recebia o declarante encaminhava para a empresa, que respondia à própria solicitante e ao declarante; QUE tais consultas eram realizadas por telefone ou mensagem via whatsapp; (...) (Grifo nosso).

Foi no contexto acima que **Adriano César de Lima Cabral** também passou a oferecer o ventilador pulmonar tipo “BR 2000” a diversos entes e órgãos públicos que, no contexto da pandemia da Covid-19, passaram a apresentar grande demanda por equipamentos médicos e hospitalares. Em ocasião das buscas e apreensões realizadas na residência de **Adriano César de Lima Cabral**, foram encontradas diversas propostas comerciais realizadas a municípios pernambucanos e de outros estados. A seguir, trechos de algumas das propostas comerciais constatadas (fls. 302/308 do IPL):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO



A

SECRETÁRIA DE SAÚDE DE FORTALEZA-CE

Atendendo solicitação de V.Sas., segue a nossa cotação, conforme solicitado:

Lote	Quant.	Descrição	Preço Unit.	Preço Total
1	1	Ventilador Mecânico BR 2000 - VENTILADOR Digital Microprocessado, com Display cristal líquido com Back Light, indicando funções ventilatórias e FOLE de 1.000 ml. - Acompanha Pulmão de teste	R\$ 25.500,00	R\$ 25.500,00

Condições gerais de fornecimento:

Validade da Proposta: 10 Dias

Frete: CIF

Prazo de entrega: **Em ATÉ 20 dias Úteis**

Pagamento: **50 % (Cinquenta) por cento inicial e o restante na entrega.**

Paulínia - SP, 06 de Abril de 2020.

Adriano Cabral

Gerente Regional Brasmed Nordeste

CNPJ: 35.177.684/0001-86 / IE: 513.144.516.114

Rua Dom Paulo de Tarso Campos, 61

Cep.: 13140 492 - Vila Bressani - Paulínia -SP



A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU

A/C. SECRETÁRIO DE SAÚDE

Atendendo solicitação de V.Sas., segue a nossa cotação, conforme solicitado:

Lote	Quant.	Descrição	Preço Unit.	Preço Total
1	200	Ventilador Mecânico BR 2000 - VENTILADOR Digital Microprocessado, com Display cristal líquido com Back Light, indicando funções ventilatórias e FOLE de 1.000 ml. - Acompanha Pulmão de teste	R\$ 25.500,00	R\$ 5.100.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO



Ao

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO CABO DE STO AGOSTINHO - PE

Sra. Juliana Vieira

Atendendo solicitação de V.Sas., segue a nossa cotação, conforme solicitado:

Lote	Quant.	Descrição	Preço Unit.	Preço Total
1	100	Ventilador Mecânico BR 2000 - VENTILADOR Digital Microprocessado, com Display cristal líquido com Back Light, indicando funções ventilatórias e FOLE de 1.000 ml. - Acompanha Pulmão de teste	R\$ 23.500,00	R\$ 2.350.000,00

Valor Total R\$ 2.350.000,00



Ao

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEREZINHA-PE

A/C. Dra. Maria Aparecida

Atendendo solicitação de V.Sas., segue a nossa cotação, conforme solicitado:

Lote	Quant.	Descrição	Preço Unit.	Preço Total
1	3	Ventilador Mecânico BR 2000 - VENTILADOR Digital Microprocessado, com Display cristal líquido com Back Light, indicando funções ventilatórias e FOLE de 1.000 ml. - Acompanha Pulmão de teste	R\$ 23.500,00	R\$ 70.500,00



À

SECRETARIA EXECUTIVA DE DIREITOS ANIMAIS-SEDA / SEC DE GOV. E ASSIT SOCIAL

Av. Cais do Apolo, 925 - 5ª. Andar - Bairro do Recife - Cep.: 50030 903 - Recife - PE

A/C. Drs. Carlos Steinen / João Marcelo

Atendendo solicitação de V.Sas., segue a nossa cotação, conforme solicitado:

Lote	Quant.	Descrição	Preço Unit.	Preço Total
1	200	Ventilador Mecânico BR 2000 - VENTILADOR Digital Microprocessado, com Display cristal líquido com Back Light, indicando funções ventilatórias e FOLE de 1.000 ml. - Acompanha Pulmão de teste	R\$ 21.500,00	R\$ 4.300.000,00

Valor Total R\$ 4.300.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Neste ponto, destaque-se que, a partir da exposição à venda do referido produto médico-hospitalar, ventilador pulmonar modelo “BR 2000”, **Juarez Freire da Silva**, através de empresas integrantes do seu núcleo empresarial e seus correspondentes vendedores, dentre os quais se destaca **Adriano César de Lima Cabral**, começou a efetivamente vender o equipamento a alguns entes públicos, a exemplo dos Municípios do Recife/PE, Ipojuca/PE, Moreno/PE e Hortolândia/SP, além de empresas privadas, como a empresa Polo Hospitalar Ltda.

Os fatos objetos da presente peça acusatória cingem-se à exposição à venda do ventilador pulmonar tipo “BR 2000” através de grupo de WhatsApp e das propostas comerciais anteriormente mencionadas, bem como à efetiva venda realizada pelos denunciados, por intermédio da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), em favor do Município do Recife/PE, senão vejamos.

Após a exposição à venda do produto, ainda em março de 2020, **Adriano César de Lima Cabral**, seguindo instruções de **Juarez Freire da Silva**, empreendeu esforços para a celebração de contrato entre a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) e o Município do Recife/PE para fornecimento do ventilador pulmonar. Na ocasião, **Adriano César de Lima Cabral** manteve contato com o então Secretário-Executivo dos Direitos dos Animais do Recife/PE, Carlos Augusto Fernandes Von Den Steiner (fl. 687 do IPL), o qual confirmou os fatos ora narrados:

“(…) QUE confirma que ADRIANO CÉSAR CABRAL contactou o declarante em face de ter interesse em comercializar ventiladores pulmonares à PCR; QUE o mesmo representava empresas que vendiam à secretaria da qual faz parte produtos para uso veterinário; QUE antes de ingressar na sobredita secretaria não conhecia ADRIANO; QUE não sabe se o mesmo contactou outros servidores da PCR para tratar do pretenso fornecimento de respiradores; que tendo em vista que, naquela época, havia um temor pela falta de equipamentos para tratamento da Covid-19, consoante se observou noutros países como Itália e Espanha, contactou o Comitê Gestor instituído para adoção das medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia, repassando as especificações dos equipamentos que ADRIANO tinha lhe enviado; QUE posteriormente, o servidor FELIPE BITTENCOURT contactou o declarante acerca dos ventiladores pulmonares que o mesmo estava comercializando; (…)” (Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Após a realização de tratativas entre as partes, as aquisições se consumaram a partir de processos de dispensa de licitação deflagrados, respectivamente, em 30 de março (Dispensa nº 108/2020) e 06 de abril de 2020 (Dispensa nº 129/2020), pela então Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Recife/PE, Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo.

A partir das dispensas, foram celebrados os Contratos nº(s) 4801.0026/2020 (em 30/03/2020) e 4801.0118/2020 (em 06/04/2020), bem como termo aditivo (em 03/04/2020), para o fornecimento de 500 (quinhentas) unidades do ventilador pulmonar modelo “BR 2000”, todos assinados por **Adriano César de Lima Cabral**, na qualidade de representante da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) (fls. 72/83, 234/243 e 383/384 do Apenso I do IPL).

Ocorre que, consoante diligência realizada no decorrer das investigações por este órgão ministerial (Ofício nº 1254/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA, datado de 05/06/2020), verificou-se que o ventilador pulmonar modelo “BR 2000”, fornecido pela Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) – e fabricado pela Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, integrante do mesmo grupo empresarial –, ao Município do Recife/PE, não possuía registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, encontrando-se, em 05/06/2020, em exigência, não existindo nenhuma autorização para sua fabricação e comercialização no país, tampouco para utilização em humanos.

A ANVISA também informou que as empresas Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli não possuíam Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, ou pedido de AFE para a realização de atividades com produtos para saúde. Da mesma forma, elencou, acerca da empresa Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli que, apesar de ser autorizada a fabricar produtos na área de saúde, a aludida empresa estava identificada no CNPJ em endereço diferente do que está autorizada, de modo que não poderia realizar qualquer atividade com produtos na área de saúde no endereço atual (fls. 216/220 do IPL e Autos Principais – Parte 01 do PIC):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Assunto: Informações sobre a regularidade de equipamentos ventiladores pulmonares e empresas.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25351.919199/2020-44.

Senhora Procuradora da República,

1. Em atenção ao Ofício nº 154/2020/17ºOF/NCC/PRPE, do qual consta solicitação de informações acerca da regularidade dos ventiladores pulmonares fornecidos pelas empresas Juvanete Barreto Freire, BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli e BRMD Produtos Cirúrgicos, e, ainda, sobre a existência de pedido de registro do ventilador pulmonar tipo "BR 2000", da BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos, encaminhado Nota Técnica nº 97/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA, consolidada neste Gabinete com base nos esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas a que o tema está afeto.

2. Ressalto que as empresas Juvanete Barreto Freire – Brasmed Veterinária e BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli não possuem Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, ou pedido de AFE para realizar atividades com produtos para saúde. A empresa BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, apesar de estar autorizada a fabricar produtos para saúde, está identificada no CNPJ em endereço diferente do que está autorizada, assim não pode realizar qualquer atividade com produtos para saúde no endereço atual.

3. Por fim, informo quanto ao produto *ventilador pulmonar*, modelo BR 200, da empresa BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos, que foi objeto de pedido de regularização na Anvisa através do processo nº 25351.453570/2020-00, o qual encontra-se em exigência, aguardando o cumprimento por parte da empresa. Sendo assim, o produto não tem o registro da Anvisa e, portanto, não tem autorização para sua fabricação e comercialização no país, e não pode ser utilizado em humanos.

Quando **Juarez Freire da Silva** começou a fabricar e vender os aparelhos ao Município do Recife/PE, contando com as participações de **Juvanete Barreto Freire** e de **Adriano César de Lima Cabral**, sequer havia pedido de certificação dos ventiladores pulmonares tipo "BR 2000" no âmbito da ANVISA, o que somente foi solicitado por **Juarez Freire da Silva** em 22 de maio de 2020, ou seja, após o início das investigações decorrentes da Operação Apneia, que ocorreu formalmente em 29/04/2020 (fl. 02 do IPL). Senão vejamos os seguintes trechos da Nota Técnica nº 97/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA, de lavra da técnica em regulação e vigilância sanitária, Anna Paula Oliveira Faria (fls. 216/220 do IPL):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

2. Análise

Primeiramente esclarecemos que, conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde, estando sujeitas as penalidades previstas na Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, bem que naquelas que constam no Artigo 273 do código penal junto com a Lei nº 9677, de 02 de julho de 1998, que altera dispositivo do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências.

A empresa Juvanete Barreto Freire MEI – Brasmed Veterinária (CNPJ n. 35.177.684/0001-86) não possui Autorização de Funcionamento (AFE) para realizar qualquer atividade com produtos para saúde. A empresa não possui sequer cadastro na Anvisa, assim não há qualquer petição de AFE da mesma. Essa empresa também não possui Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fabricar ventiladores pulmonares de uso humano adulto e pediátrico. Não existe cadastro nesta Anvisa em nome da empresa e a mesma não está autorizada a fabricar e nem comercializar equipamentos de uso médico.

A empresa BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli (CNPJ n. 25.340.882/0001-65) não possui Autorização de Funcionamento (AFE) para realizar qualquer atividade com produtos para saúde. A empresa não possui sequer cadastro na Anvisa, assim não há qualquer petição de AFE da empresa. Também não possui Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fabricar ventiladores pulmonares de uso humano adulto e pediátrico.

Referente ao questionamento quanto a regularidade dos ventiladores pulmonares fornecidos pelas empresas Juvanete Barreto Freire – Brasmed Veterinária (CNPJ n. 35.177.684/0001-86); BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli (CNPJ n. 08.982.275/0001-80); e BRMD Produtos Cirúrgicos (CNPJ n. 25.340.882/0001-65), informamos que, até a presente data, não foi localizado **nenhum** ventilador pulmonar regularizado junto à ANVISA por estas empresas.

Quanto a existência do pedido de regularização do ventilador pulmonar denominado BR 2000 da empresa BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos, informamos que a empresa protocolou processo nº 25351.453570/2020-00, em 22/05/2020, solicitando a regularização do produto ventilador pulmonar, modelo BR 200. O processo foi analisado pela equipe técnica e encaminhado exigência técnica para a empresa, Notificação (Anexo I), em 26/05/2020, visto que os documentos apresentados não atenderam aos requisitos necessários para aprovação da ANVISA. O processo encontra-se no status aguardando o cumprimento da exigência por parte da empresa, da necessidade de apresentar os testes laboratoriais de segurança elétrica e de desempenho de ventiladores pulmonares, bem como a validação clínica, dentre outros itens aplicáveis. O não cumprimento aos itens solicitados ensejará na publicação de indeferimento do referido processo no Diário Oficial da União. Caso a empresa atenda com os requisitos estabelecidos, a publicação do deferimento bem como o registro do produto e sua devida regularização serão publicados no Diário Oficial da União.

Nos termos da Nota Técnica acima, nenhum produto, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

registrado no órgão competente, consoante dicção do art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, *verbis*:

“Art. 12 – Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização.

§2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos.

§3º Ressalvado o disposto nos arts. 17-A, 21 e 24-A, o registro será concedido no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de protocolo do requerimento, salvo nos casos de inobservância, por parte do requerente, a esta Lei ou a seus regulamentos.

§4º – Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no “Diário Oficial” da União.

§5º A concessão do registro e de sua revalidade, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referido no Art. 82.

§6º A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela.

§7º Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º deste artigo.

(...) §10 A Anvisa definirá por ato próprio os mecanismos para dar publicidade aos processos de registro, de alteração pós-registro e de renovação de registro, sendo obrigatória a apresentação das seguintes informações:

I – status da análise;

II – prazo previsto para a decisão final sobre o processo;

III – fundamentos técnicos das decisões sobre o processo.” (Grifo nosso).

A ausência de certificação, por parte da ANVISA, do produto adquirido pelo Município do Recife/PE, sempre foi do inteiro conhecimento dos empresários e representantes envolvidos na contratação. Da leitura do ofício da Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, datado de 27 de março de 2020, abaixo colacionado, constata-se que **Juarez Freire da Silva** reconheceu a ausência de certificação da ANVISA (fls. 323/353 do IPL):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO



Paulínia, 27 de Março de 2020

Prezados Senhores,

Segue abaixo, especificações técnicas do **VENTILADOR MECÂNICO BR2000**, que a empresa **BIOEX - Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda**, inscrita no **CNPJ 08.982.275/0001-80**, está se colocando à disposição para produzir visando atender a demanda de ventilação aos pacientes infectados pelo COVID19.

A **BIOEX** que produz autoclaves com registro na Anvisa aliada a **BRASMED** (Que já produz ventiladores e aparelhos para anestesia para veterinária) unidas à um engenheiro clínico está trabalhando para produzir este equipamento atendendo as exigências mínimas para uma ventilação segura dos pacientes.

Estamos somente aguardando um parecer das autoridades competentes validando este descritivo técnico para dar seguimento à produção.

Capacidade de Produção: Com as peças necessárias em mãos que dependem de fornecimento de terceiros teríamos capacidade de fornecimento de 50 a 70 unidades por semana. Este início de produção seria em 15 dias.

Valor Sugerido do Equipamento: R\$ 18.500,00 a unidade

Juarez Freire
Diretor

Outrossim, documento também elaborado por **Juarez Freire da Silva**, datado de 13 de abril de 2020, localizado no computador apreendido na residência de **Adriano César de Lima Cabral**, também demonstra que o referido denunciado tinha ciência de que os ventiladores pulmonares modelo “BR 2000”, fabricados pela Bioex, não possuíam, até aquela data, certificação da ANVISA. Em verdade, com base no documento a seguir, subscrito por **Juarez Freire da Silva**, proprietário do Grupo “Brasmed”, o ventilador pulmonar modelo “BR 2000” consistia em adaptação de equipamento de uso veterinário, sem autorização para utilização em humanos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO



Paulínia, 13 de abril de 2020

Referente: **Processo ANVISA nº 25351.9124**, em resposta ao ofício nº 25/2020/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA
Assunto: **Utilização de ventiladores mecânicos de uso veterinário para atendimento à assistência de doentes durante a pandemia de Covid-19.**

À Vossa Senhoria Rodrigo Cardoso Rabelo (em resposta ofício 003/2020)
Comitê COVID 19 Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva (BVECCS)
À Vossa Senhoria Laurício Monteiro Cruz (em resposta ofício PR No 46)
Presidente do CRMV-DF

À Vossa Senhoria Luis Eduardo Pacifici Rangel (em resposta ao ofício nº 25/2020/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA)

Prezados Senhores,

A empresa, **EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI** inscrita no CNPJ n. 04.141.995/0001-61, identificada no assunto abordado pelo Ofício 003/2020 da Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva (BVECCS) de 28 de março de 2020, referido no Ofício PR No 46, elaborado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - DF, sobre a possibilidade dos ventiladores mecânicos de uso veterinário serem utilizados no suporte ventilatório em humanos durante a pandemia de Covid-19, com manifesto no Ofício ANVISA N.: 25/2020/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA, endereçado ao Sr. Luis Eduardo Pacifici Rangel - MAPA, vem por meio deste informar que concluiu as adaptações sugeridas no processo ANVISA 25351.9124 (segundo anexo I), para tanto solicitamos novas avaliação para seguimento do processo de registro.

Cordialmente,

JUAREZ FREIRE
Diretor/Presidente
Brasmed

Com base nos documentos acima, não obstante terem conhecimento da ausência de certificação do produto na ANVISA, ainda assim, **Adriano César de Lima Cabral**, representando a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), cuja sócia é a denunciada **Juvanete Barreto Freire**, assinou os Contratos nº(s) 4801.0026/2020 e 4801.0118/2020, bem como termo aditivo, para o fornecimento de 500 (quinhentas) unidades do ventilador pulmonar modelo “BR 2000”, tendo a empresa comandada por **Juarez Freire da Silva** e **Juvanete Barreto Freire** recebido o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

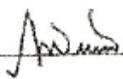
de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), conforme comprova Nota de Empenho de 01/04/2020 (fl. 27 do Apenso I do IPL), equivalente a 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares adquiridos sem registro na ANVISA, embora só tenham sido entregues efetivamente 35 (trinta e cinco) equipamentos.

No tocante à participação de **Juvanete Barreto Freire** nos fatos narrados, embora esta alegue, em seu depoimento em sede policial (fls. 688/689 do IPL), que estava afastada das atividades da empresa desde 12/03/2021 em razão da pandemia da Covid-19, bem como que a responsabilidade pela gestão da Brasmed Veterinária teria ficado a cargo de **Juarez Freire da Silva**, deve-se registrar que esta assinou, em 02/04/2021, declaração acostada aos autos dos processos de dispensa de licitação, reconhecendo “*que o serviço da empresa é prestado pessoalmente por seu titular ou sócio*”, senão vejamos (fl. 464 do IPL):

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica, sob o Nr. 35.177.684/0001-86, instalada e sediada na Rua Eliza Paschoeto Breta, 77 - Vila Bressani - Cep.: 13.140 486 - Paulínia - SP, declara para os devidos fins, que não possui empregados, e que o serviço é prestado pessoalmente pelo titular ou sócio.

Paulínia-SP, 02 de Abril de 2020



JUVANETE BARRETO FREIRE

Para além disso, relatórios técnicos de análises financeiras elaborados pelo Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público de Pernambuco – GAECO/MPPE e compartilhados junto ao MPF demonstraram transações financeiras atípicas –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

valores vultosos – envolvendo a empresa titularizada por **Juванete Barreto Freire**. Além disso, dados colhidos apontam para outras possíveis contratações envolvendo a empresa de Juванete Barreto Freire e os Municípios de Moreno/PE e Ipojuca/PE para fornecimento do ventilador pulmonar “BR 2000” (Anexo PIC – Gaeco):

IMAGEM EXCLUÍDA

Fundo Municipal de Saúde do Moreno	
Rua Fernandes Velloz, 213 - Centro - 54.800-000 - Moreno/ PE CNPJ: 08.568.938/0001-78	
Usuário: Paulo Oliveira	Chave de Autenticação Digital: 1164-6564-701
Página: 1 / 1	
Nota de Empenho	
Número: 644/2020 Emissão: 31/03/2020	
Especificação	Processo Licitatório
Espécie: Ordinário	Modalidade: 7 - Dispensa por Justificativa
Categoria: Comum	Número:
Compra Direta:	Pré-empenho:
Classificação Institucional, Funcional e Programática	
Órgão Orçam.: 15000 - Secretaria Municipal de Saúde	Ação: 1.315 - Construção e Reestruturação de Imóveis para Média
Un. Orçam.: 15001 - Fundo Municipal de Saúde	Despesa: 45 - 4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas
Função: 10 - Saúde	Elemento: 52 - Equipamentos e Material Permanente
Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Detalhamento: 8 - aparelhos, equipamentos, utensílios médico-odontológico
Programa: 1302 - Atenção à Saúde de Média e Alta Complexidade	Fonte recurso: 3 - Recursos Próprios - Saúde
Saldos da Despesa	
Saldo Anterior: R\$ 172.808,63	Valor deste empenho: R\$ 65.560,00
Saldo Atual: R\$ 107.248,63	Importa este empenho o valor de: sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais
Favorecido	
Credor: 2281 - JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791	
Endereço: R. ELIZA PASCHOETO BREDA, 77 - VILA BRESSANI	
Cidade: Paulínia - SP	Fone: (19) 8830-1894
CNPJ: 35.177.684/0001-86	CEP: 13.140-486
Banco:	Agência: C/C:

Os elementos de informação acima colecionados demonstram que **Juванete Barreto Freire** não só participou das tratativas para venda dos ventiladores, porquanto assinou docu-

Estado de Pernambuco						
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS IPOJUCA						
RUA CORONEL JOAO DE SOUZA LEÃO S/N - CENTRO - CEP 55590000						
CNPJ (MF): 11.248.285/0001-09						
NOTA DE EMPENHO						
Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.						
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						
14.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS						
Credor						
Razão Social / Fornecedor	CNPJ / CPF	Banco	Agência	Conta Bancária		
017130 - JUVANETE BARRETO FREIRE - ME	35.177.684/0001-86					
Endereço	Cidade	Telefone				
RUA ELISA PASCHOETO BREDA, 77	PAULÍNIA/SP					
Empenho	Base Legal	Modalidade	Número	Folha		
ORDINARIO		REGISTRO PRECO	000448	1		
Data de Emissão	Vencimento	Resolução	Item de Despesa	Nov / Ano Licitação	Processo	Assinatura
16/03/2020			999 - DIVERSOS	99999 2020		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

mento acostado aos autos dos processos de dispensa, como também apontam para a prática sistemática de ilícitos envolvendo a empresa de sua titularidade, cujo serviço, segundo documento assinado pela referida denunciada, seria “prestado pessoalmente por seu titular ou sócio”. E ainda que se cogitasse a ausência de conhecimento desta acerca da inexistência de certificação da ANVISA dos aparelhos fornecidos por sua empresa, ainda assim **Juvanete Barreto Freire** criou o risco da prática delitiva, porquanto criou formalmente a empresa e autorizou a prática de atos por parte de **Juarez Freire da Silva e Adriano César de Lima Cabral**.

Retomando à aquisição envolvendo o Município do Recife/PE, ouvidos em sede policial, os agentes públicos da municipalidade confirmaram a aquisição do produto sem a certificação da ANVISA. A esse respeito, trechos do interrogatório, em sede policial, de Felipe Soares Bitencout (fls. 472/474 do IPL): “(...); *QUE ademais, a empresa havia comunicado que estava buscando a homologação do equipamento junto à ANVISA.*” (Grifo nosso).

No mesmo caminho foram as declarações de Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (fls. 481/482 do IPL), então Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Recife/PE:

“(…) QUE tal colegiado era responsável pela tomada de decisões acerca de ações de enfrentamento à pandemia em Recife/PE; QUE indagada se as decisões eram de âmbito geral ou poderiam ser mais específicas, citando o exemplo da aquisição de ventiladores pulmonares da marca BIOEX, aduz que até mesmo a decisão de adquirir esse tipo de equipamento passou pelo crivo do colegiado; **QUE indagada se os membros desse comitê tinham ciência da pendência de homologação do equipamento citado por parte da ANVISA, respondeu afirmativamente; QUE até aquele momento, havia apenas seis respiradores adquiridos pela SESAU; QUE indagada se a SESAU procurou a fornecedora dos equipamentos BIOEX ou se foi algum representante da empresa que ofereceu o produto ao órgão, respondeu que não sabe dizer;** (...)” (Grifo nosso).

Chama a atenção as declarações do então Secretário de Saúde do Município do Recife/PE, Jailson de Barros Correia (fls. 489/490 do IPL), que não só confirmou a ciência da ausência de homologação da ANVISA quanto ao produto ventilador pulmonar modelo “BR 2000”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

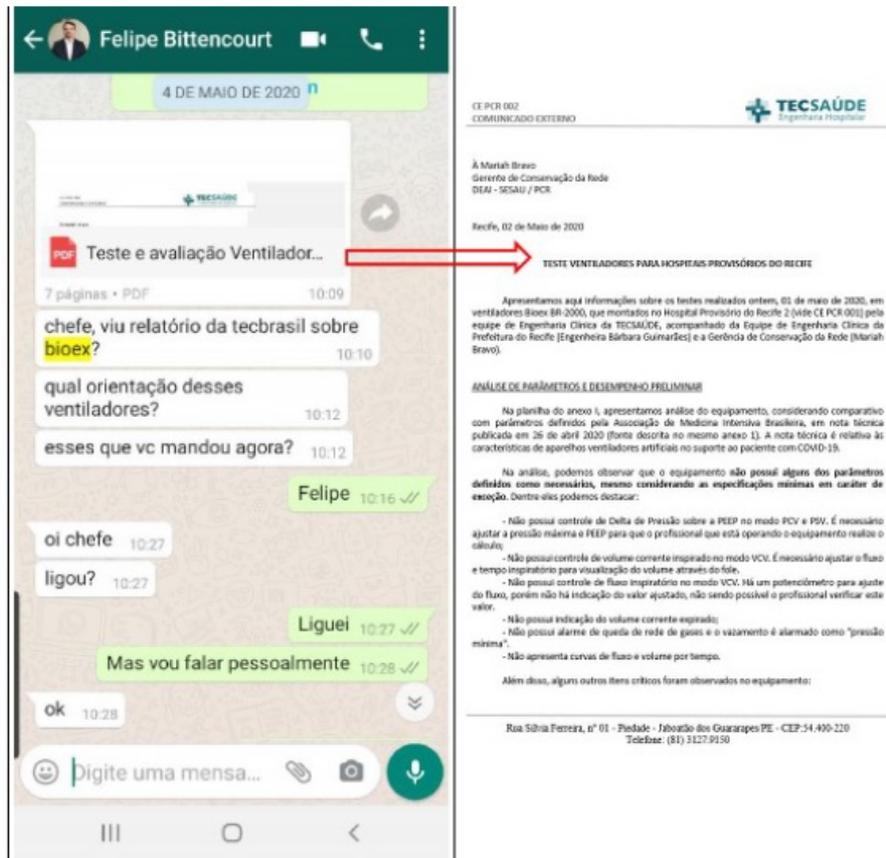
como também afirmou que o produto estava em vias de ser utilizado caso o sistema de saúde do Recife/PE ficasse “saturado”:

“(…) QUE em relação à ausência de homologação do referido equipamento, aduz que de fato houve discussão a respeito no colegiado, contudo se tratou de um “risco calculado”, haja vista a perspectiva de necessidade de pelo menos 300 leitos com respiradores, e a disponibilidade de apenas 6 equipamentos naquele momento; QUE ademais, embora o equipamento BR-2000 ainda não tivesse homologação da ANVISA, havia uma perspectiva de aceleração na tramitação do processo de registro. (…) QUE relativamente ao fato de os respiradores da BIOEX não terem sido utilizados, em que pese parte deles estar disponível à SESAU por até 50 dias, respondeu que, paralelamente à aquisição desses equipamentos, foram adquiridos outros mais modernos e de fácil utilização; QUE diante desse cenário, os respiradores acabaram permanecendo como uma espécie de back up, para utilização em caso de saturação total da rede de saúde do Recife/PE; QUE em decorrência dos efeitos do isolamento social, acabou por não ser necessária a utilização dos ventiladores pulmonares BR-2000; (…)”

A respeito da inservibilidade do aparelho, na conversa a seguir, envolvendo o então Secretário de Saúde do Recife, Jailson de Barros Correia, e o então Diretor de Finanças, Felipe Soares Bittencourt, datada em 04/05/2021, nota-se que um relatório técnico da empresa TECSAÚDE constatou problemas nos ventiladores da Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO



Da leitura do documento da TECSAÚDE, verifica-se que os técnicos constataram que o equipamento ventilador pulmonar tipo “BR 2000” não possuía alguns dos parâmetros definidos como necessários, mesmo considerando as especificações mínimas em caráter de exceção. Entre eles, destacaram-se: a) não possui controle de Delta de Pressão sobre a PEEP no modo PCV e PSV; b) não possui controle de volume corrente inspirado no modo VCV; c) não possui controle de fluxo inspiratório no modo VCV; d) não possui indicação do volume corrente expirado; e) não possui alarme de queda de rede de gases e o vazamento alarmado como “pressão mínima”; f) não apresenta curvas de fluxo e volume por tempo.

Ainda segundo a análise técnica da TECSAÚDE, até aquele momento, a fabricante Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli não havia apresentado manual de operação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

tampouco ficha técnica do aparelho. Ressaltou-se, ainda, a ausência de registro do equipamento na ANVISA, consoante exigência da RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 (fls. 336/337 do IPL):

Todas as verificações acima descritas foram realizadas por observação no equipamento. Até o presente momento, o fabricante não apresentou manual de operação (contendo instruções de uso e de limpeza e desinfecção de acessórios) nem ficha técnica (contendo especificações e faixas de trabalho).

Ressaltamos também não evidenciamos registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme exigência da RDC 185, de 22 de outubro de 2001.

No momento atual de crise, devido à pandemia do COVID 19, algumas flexibilizações foram realizadas em realização à comercialização de produtos médicos, onde se enquadram os ventiladores, a exemplo de:

- RDC nº 379, de 30 de abril de 2020.

Rua Sílvia Ferreira, nº 01 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP:54.400-220
Telefone: (81) 3127.9150

Destaque-se que, após as deflagrações das fases ostensivas da denominada Operação Apneia, em 22/05/2020 (primeira fase) e 28/05/2020 (segunda fase), em especial da apreensão dos aparelhos vendidos ao Município do Recife/PE (fls. 88/90 do IPL), verifica-se que a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA, em 09/06/2022, realizou inspeção nos equipamentos apreendidos, tendo sido determinada, também administrativamente, a interdição cautelar de 34 (trinta e quatro) ventiladores pulmonares, conforme dados abaixo:

No local foram localizados 34 (trinta e quatro) respiradores pulmonares, sendo todos lacrados. Foi informado que apenas um dos 35 (trinta e cinco) do lote adquirido foi DOADO a Secretaria Municipal de Saúde de Cabrobó, no sertão do estado.

Em anexo colacionamos algumas fotos da diligência e do Termo de Interdição elaborado pelos funcionários da APEVISA.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO



Agência Pernambucana
de Vigilância Sanitária



Governo de Pernambuco
Secretaria de Saúde

TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR
(Produto)

Nº 05731

DADOS DO ESTABELECIMENTO						
Nome/Razão Social: <i>Banos e Banhos Hospitalar LTDA. (BBB Médica)</i>						
Endereço: <i>Rua Laurindo Coelho</i>				Nº: <i>238</i>		Complemento: <i>-</i>
Cidade: <i>Caruaru</i>	Cidade: <i>Recife</i>	CEP: <i>52060-340</i>	Fone: (81) <i>3428.0042</i>	CNPJ/CID: <i>23.523.598/0001-02</i>		
DADOS DA INTERDIÇÃO						
Aos <i>07</i> dias do mês de <i>junho</i> do ano de <i>2020</i> , às <i>10:00</i> horas, no exercício de VIGILÂNCIA SANITÁRIA, perante o representante do estabelecimento acima identificado, interdição cautelarmente os produtos abaixo discriminados:						
Item	Unid.	Quant.	Discriminação do Produto			
<i>01</i>	<i>caixa</i>	<i>34</i>	<i>Ventilador Pulmonar BR-2000 Bioex.</i>			

Paralelamente à contratação realizada junto ao Município do Recife/PE, **Juarez Freire da Silva** continuou determinando a produção do produto ventilador pulmonar “BR 2000”, por parte da Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli. Abaixo, trecho do relatório de busca e apreensão realizada em 25 de maio de 2020 na sede da referida empresa:

Informo que nesta data demos cumprimento ao MBA PROCESSO 0808861-91.2020.4.05.8300, na empresa BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA.

A busca foi acompanhada pela advogada RENATA LOPES PINGUELLI, OABSP 374910 e o SERVIDOR DA CGU ALEXANDRO MARIANO PASTORE, MATR. 16982142.

Na empresa constatamos o funcionamento normal e a fabricação de respiradores.

Consoante já mencionado nesta peça, ao industrializar, expor à venda e comercializar o equipamento médico ventilador pulmonar tipo “BR 2000”, **Juarez Freire da Silva** violou os termos do art. 12 da Lei nº 6.360/1976, cujo teor elenca que nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no órgão competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

No contexto de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, foi elaborada a Resolução da Diretoria Colegiada nº 349/2020, da ANVISA, que abrandou os critérios para fabricação de equipamentos médicos. Todavia, mesmo nos termos da RDC nº 349/2020, as empresas não poderiam fabricar e o produto também não poderia ser comercializado, uma vez que não possuíam a certificação alternativa, qual seja a Certificação *Medical Device Single Audit Program* (MDSAP) ou Certificação do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 13485.

Não por outro motivo, a ANVISA determinou medida cautelar preventiva de suspensão da comercialização, distribuição, fabricação e uso do ventilador pulmonar modelo “BR 2000”, desde 29/06/2020, estando a cautelar ainda vigente, o que corrobora a impropriedade e a periculosidade da comercialização e utilização do sobredito equipamento:

Produto (Lote) VENTILADOR PULMONAR BR 2000 (Todos os Lotes)			
Empresa BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME			
CNPJ 08.982.275/0001-80			
Endereço RUA ERITRINA, Nº 121 - LOTE 6 QUADRA C SUMARÉ SP			
Assunto 70448 - PRODUTOS PARA SAÚDE: Produto sem Registro/Empresa com AFE			
Número do Processo 25351.535231/2020-32			

Medidas Cautelares			
Expediente 1987306/20-9	Situação da Medida Cautelar Ativa		
Assunto 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária			
Número do DOU 122	Número da Resolução 2164	Data da Publicação 29/06/2020	Data da Resolução 26/06/2020
Ações e Atividades Recolhimento Suspensão: Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso			
Motivação <i>Em todo o território nacional, considerando a fabricação de produto sem registro, em desacordo com a Lei n. 6360/76.</i>			

Fonte: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/>. Pesquisa realizada em 08/06/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Em recente manifestação enviada a este órgão ministerial, datada de 08/06/2021, a ANVISA não só confirmou a vigência da cautelar decretada por meio da Resolução nº 2164/2020, como também informou que o pedido de registro do ventilador pulmonar “BR 2000” foi indeferido pela agência sanitária, considerando o não cumprimento de exigência técnica pela empresa responsável pelo peticionamento de registro do produto. Além disso, a empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) também continua sem Autorização de Funcionamento (AFE) ativa para fabricar produtos na área de saúde (PIC – Autos Principais – Parte 05):

3. Com relação ao ventilador BR 2000, este teve seu pedido de registro indeferido após não cumprimento de exigência técnica pela empresa responsável pelo peticionamento de registro do produto. Até o presente momento, a empresa não peticionou outra solicitação de registro do equipamento BR 2000, além daquele que já se encontra indeferido. Assim, o equipamento BR 2000 não está registrado pela Anvisa. Ademais, não existe, atualmente, processo em análise na Anvisa referente à regularização deste dispositivo.

4. Por fim, esclarece-se que quanto à validade da medida preventiva de suspensão da comercialização, distribuição, fabricação e uso do ventilador pulmonar modelo “BR 2000”, fabricado pela empresa Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli (CNPJ 08.982.275/0001-80), publicada por meio da Resolução-RE nº 2.164, de 26 de junho de 2020,

Ofício 1344 (1480559) SEI 25757.916043/2021-20 / pg. 1

no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2020, informa-se que a mesma encontra-se válida.

5. Solicita-se, por gentileza, observância dos preceitos da Lei de Acesso à Informação, Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quanto à reserva das informações.

Anexos: I - Nota Técnica nº 136/2021/SEI/GADIP-CG/ANVISA

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Karin Schuck Hemesath Mendes, Chefe de Gabinete**, em 08/06/2021, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1480559** e o código CRC **C9890599**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

A corroborar a gravidade da conduta praticada pelos denunciados, documentação recebida pela Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP apontou a ocorrência de óbitos em face da impropriedade do equipamento ventilador pulmonar “BR 2000”, bem como o próprio Município de Hortolândia/SP reconheceu a inadequação da eficácia dos equipamentos após sua aquisição:

COMPLEMENTO A APRESENTAÇÃO DE FATOS QUANTO A OPERAÇÃO APNEIA E OS VENTILADORES DE HORTOLÂNDIA

SIMONE LOPES BETINI, THIAGO MASCARENHAS FIGUEIRA DA SILVA, FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA, e APARECIDO ANTONIO MEIRA, em complemento ao **PEDIDO DE APURAÇÃO**, requer apreciação dos fatos relacionados a operação APNÉIA.

EXCELENCIA, segundo profissionais da saúde, esse equipamento esta sendo usado na rede de saúde, no Hospital de Campanha e no Hospital Mario Covas. Estão sendo usados os respiradores no lugar de respiradores, inclusive entubando pacientes com COVID. Segundo o que aponta alguns profissionais da saúde, é que pelo equipamento não ser apropriado para entubação, ocorreu alguns óbitos no procedimento. Acusam ainda a falta de uma válvula que impossibilita a contaminação dos demais pacientes.

Mesmo se assim não fosse os produtos são os mesmos realizados em Recife ou seja, o ventilador, BR2000 e as irregularidades são solares, latentes. A aquisição dos produtos foram realizadas depois da operação ser deflagrada no nordeste, prova da indiferença que aparentemente a atual gestão em com o poder judiciário e com qualquer autoridade. Alegar que não sabiam das denuncias seria má-fé.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Secretaria Municipal de Saúde

F1.
DPF/
2020.

A comprovação dos recebimentos encontra-se acostada nos documentos anexos.

Esclarecemos que inicialmente os respiradores foram colocados em uso, no Hospital e Maternidade Municipal Governador Mário Covas (9 equipamentos) e na Unidade Respiratória (11 equipamentos), no entanto, iniciado o uso, rapidamente os técnicos verificaram a inadequação da eficácia dos equipamentos, fato que gerou a imediata interrupção do uso, a fim de preservar a segurança dos pacientes e ser submetido a avaliações dos especialistas.

Por meio de processo administrativo e laudo técnico, fora confirmada na inadequação e demonstrado que somente com a utilização dos equipamentos fora possível verificar o problema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Ademais, com relação ao fato de terem sido devolvidos os ventiladores pulmonares efetivamente entregues – 35 (trinta e cinco) – e restituídos os valores pagos pela empresa 52 (cinquenta e dois) dias depois, merece registro que tal fato somente ocorreu após a ciência por parte dos investigados de que estavam em curso apurações de natureza administrativa e criminal em face do fato objeto desta denúncia:

“MPCO questiona compra de respiradores para pacientes com Covid-19 no Recife

Ministério Público de Contas pediu abertura de auditoria especial ao TCE para esclarecer aquisição de 500 equipamentos a uma microempresária que trabalha com material veterinário e colchões.

21/05/2020 20h16.

Atualizado há 11 meses

O Ministério Público de Contas (MPCO) questionou a compra de respiradores para as unidades de tratamento de pacientes com Covid-19, no [Recife](#). O órgão pediu ao Tribunal de Contas do estado (TCE) a abertura de auditoria especial para esclarecer a aquisição de 500 equipamentos a uma microempresária que trabalha com materiais veterinários e colchões

De acordo com o documento elaborado pelo procurador do MPCO, Cristiano Pimentel, a empresa Juvanete Barreto Freire é de Paulínia (SP) e foi beneficiada com três contratos, totalizando R\$ 11,5 milhões.

Ainda de acordo com o MPCO, a microempresária já recebeu na conta-corrente uma transferência de R\$ 1.075.000, pela primeira leva de respiradores. Os recursos saíram da conta do Sistema Único de Saúde (SUS) do Fundo de Saúde do Recife, em Transferência Eletrônica Disponível bancária, em 1º de abril de 2020, segundo cópia obtida pelo órgão. (...)”

(Consulta em 18/05/2021: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/05/21/mpco-questiona-compra-irregular-de-respiradores-para-pacientes-com-covid-19-no-recife.ghtml>).

“Ministério Público de Contas de Pernambuco denuncia suposta irregularidade na compra de respiradores pela Prefeitura do Recife

Em entrevista a Rádio Jornal, o procurador do MPCO, Cristiano Pimentel, destacou que a compra no valor de R\$ 11,5 milhões foi realizada a uma empresa de São Paulo cadastrada como MEI e que revende produtos de pet shop e colchões

21/05/2020 às 21:06



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

O Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO) denuncia a Prefeitura do Recife (PCR) por suposta irregularidade na compra de 500 respiradores médicos no valor de R\$ 11,5 milhões a Juvanete Barreto Freire, uma pessoa cadastrada como micro empreendedor individual (MEI) de Paulínia, no interior de São Paulo.

A informação foi veiculada na tarde desta quinta-feira (21) no Blog de Jamildo e na Rádio Jornal, no programa Balanço de Notícias, de Wagner Gomes e Felipe Vieira. A compra faz parte do plano de combate à covid-19, que permite a contratação de empresas sem licitação, de acordo com a Lei 13.979/2020, para atender à emergência que o enfrentamento à doença exige. Mas como alertam os órgãos de controle, essa urgência não pode representar danos aos cofres públicos.

Chamou atenção do MPCO, o fato de uma empresa com capital social de apenas R\$ 50 mil e registrada como MEI, que não pode faturar mais de R\$ 81 mil por ano, ter conquistado um contrato no valor de R\$ 11,5 milhões. Também causou estranheza ao órgão de controle, uma empresa que tem CNPJ cadastrado como revendedora varejista de produtos veterinário (pet shop) e colchões estar apta a comercializar respiradores hospitalares. (...)

(Consulta em 18/05/21: <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2020/05/21/ministerio-publico-de-contas-de-pernambuco-denuncia-suposta-irregularidade-na-compra-de-respiradores-pela-prefeitura-do-recife-188945>).

Neste aspecto, ressalte-se que a investigação se iniciou na PF em 29/04/2020, tendo a primeira fase ostensiva da Operação Apneia sido deflagrada em 25/05/2021 e a segunda fase em 28/05/2020, sendo que os equipamentos foram devolvidos em 22/05/2020, ou seja, após a instauração formal e divulgação na imprensa das investigações. Referida devolução dos equipamentos por parte do Município do Recife/PE em decorrência do distrato realizado – após a início da persecução penal – não impediu a consumação dos delitos, podendo ensejar tão-somente possível diminuição da pena a ser aplicada, se for o caso, consoante prevê o art. 16 do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, restou sobejamente demonstrado que **Juarez Freire da Silva**, na qualidade de gestor e administrador do Grupo Brasmed, ao lado de **Adriano César Lima Cabral**, então representante comercial da Juvanete Barreto Freire ME, expuseram à venda o produto médico ventilador pulmonar tipo “BR 2000” sem necessário registro da ANVISA, bem como efetivamente venderam o indigitado produto ao Município do Recife/PE, contando com a participação de **Juvanete Barreto Freire**, então sócia da empresa contratada pela Edilidade – Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) – para a consumação das práticas delitivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

II. MATERIALIDADE E AUTORIA:

As provas da autoria e da materialidade delitiva estão estampadas, notadamente nos documentos constantes do **Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.000.001906/2020-31**, assim como dos autos do **Inquérito Policial nº 0808880-97.2020.4.05.8300**, este último instruído com os objetos apreendidos e os expedientes documentados nos autos, em especial pela(o)(s): íntegras dos processos de dispensa de licitação nº(s) 108/2020 e 129/2020 (Apenso I) e distrato; relatórios de análise de material apreendido (fls. 323/353 e 527/541 do IPL); Ofício nº 1254/2020/AN-VISA (fls. 216/220 do IPL); Ofício nº 8318/2020/CGU (fls. 142/149 do IPL); Informação de Polícia Judiciária nº 0473/2020 (fls. 61/65 do IPL); e pelos interrogatórios e termos de declarações de Jailson de Barros Correia (fls. 489/491), Adriano César de Lima Cabral (fls. 673/675), Felipe Soares Bittencourt (fls. 472/474), Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (fls. 481/482), Juvanete Barreto Freire (fls. 688/689), Fernanda Emmanuele Arantes Castro da Silva (fls. 743/744), João Guilherme Godoy Ferraz (fls. 755/756) e Carlos Augusto Fernandes Von Den Steiner (fl. 687 do IPL).

Outrossim, a autoria restou amplamente demonstrada no tópico anterior, vez que as condutas de cada um dos denunciados foi exaustivamente demonstrada.

Restou demonstrado nos autos que, mesmo sem a certificação da ANVISA, **Juarez Freire da Silva** passou a expor à venda o referido produto médico por intermédio de empresas interpostas ou integrantes do mesmo grupo empresarial Brasmed, a exemplo da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), cuja sócia titular é sua ex-cônjuge **Juvanete Barreto Freire**. A demonstrar a referida prática, vejamos trecho do depoimento do também denunciado **Adriano César de Lima Cabral** (fls. 673/675 do IPL):

“(…) QUE em março de 2020, JUAREZ FREIRE anunciou, num grupo de aplicativo whatsapp composto por vendedores da BRASMED, que estava produzindo ventilado-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

res pulmonares para utilização em seres humanos, através da empresa BIOEX; QUE na condição de vendedor da empresa, foi buscar a necessidade dos clientes em relação a tal produto; QUE indagado sobre como chegou à Prefeitura do Recife/PE, como vendia produtos veterinários para o hospital veterinário municipal; QUE em virtude disso, conhecia o “Secretário de Saúde Animal”, Carlos Steiner; QUE sabendo que ventiladores pulmonares eram produtos de primeira necessidade para combate à pandemia da Covid-19, informou ao mesmo que estava comercializando o produto, tendo o mesmo solicitado encaminhamento das especificações técnicas do respirador BR-2000 ao corpo clínico da Secretaria de Saúde de Recife/PE; QUE daí em diante foi contatado por algumas pessoas ligadas à SESAU, dentre as quais a Sra. MARIAH BRAVO, visando esclarecimentos de ordem técnica do aparelho que comercializava; QUE cada questionamento que recebia o declarante encaminhava para a empresa, que respondia à própria solicitante e ao declarante; QUE tais consultas eram realizadas por telefone ou mensagem via whatsapp; (...) (Grifo nosso).

No caso da contratação envolvendo o Município do Recife/PE, **Juarez Freire da Silva** contou com as participações de **Juvanete Barreto Freire**, sócia da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) – empresa formalmente contratada pela Edilidade –, e de **Adriano César de Lima Cabral**, representante da Brasmed no Recife/PE, que não só assinou todos os documentos necessários à venda (dispensas e contratos administrativos decorrentes), como também expôs à venda os equipamentos a diversas entidades do Poder Público (fl. 301 do IPL), em parceria com **Juarez**.

O denunciado **Adriano César de Lima Cabral** tinha plena ciência de que os equipamentos fornecidos não possuíam certificação da ANVISA, o que se depreende do documento elaborado pela própria Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), datado de 13/04/2020, localizado no computador apreendido em sua residência.

Em seu interrogatório em sede policial, **Adriano César de Lima Cabral** (fls. 673/675 do IPL) confirmou que expôs à venda e efetivamente vendeu o produto, bem como tentou justificar a ausência de certificação da ANVISA a partir de supostas orientações de **Juarez Freire da Silva**:

“(…) QUE em março de 2020, JUAREZ FREIRE anunciou, num grupo de aplicativo whatsapp composto por vendedores da BRASMED, que estava produzindo ventiladores pulmonares para utilização em seres humanos, através da empresa BIOEX; **QUE na condição de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

vendedor da empresa, foi buscar a necessidade dos clientes em relação a tal produto; QUE indagado sobre como chegou à Prefeitura do Recife/PE, como vendia produtos veterinários para o hospital veterinário municipal; QUE em virtude disso, conhecia o “Secretário de Saúde Animal”, Carlos Steiner; QUE sabendo que ventiladores pulmonares eram produtos de primeira necessidade para combate à pandemia da Covid-19, informou ao mesmo que estava comercializando o produto, tendo o mesmo solicitado encaminhamento das especificações técnicas do respirador BR-2000 ao corpo clínico da Secretaria de Saúde de Recife/PE; QUE daí em diante foi contatado por algumas pessoas ligadas à SESAU, dentre as quais a Sra. MARIAH BRAVO, visando esclarecimentos de ordem técnica do aparelho que comercializava; QUE cada questionamento que recebia o declarante encaminhava para a empresa, que respondia à própria solicitante e ao declarante; QUE tais consultas eram realizadas por telefone ou mensagem via whatsapp; (...) QUE (...) repassou a eles a informação que recebeu da BRASMED, segundo a qual a ANVISA havia autorizado a comercialização desses equipamentos sem homologação, desde que estivessem aprovados por dois médicos, fornecendo, inclusive, tal documentação; (...) QUE perguntado sobre o fato de ter sido utilizada a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE-ME, apesar do declarante ser representante comercial da BRASMED e o equipamento ser comercializado pela BIOEX, respondeu que a primeira empresa citada é do grupo das outras, tendo o JUAREZ lhe informado que seria uma operação logística do grupo. (...)”.

Por sua vez, em relação à **Juvanete Barreto Freire**, embora esta alegue, em seu depoimento em sede policial (fls. 688/689 do IPL), que estava afastada das atividades da empresa desde 12/03/2021 em razão da pandemia da Covid-19, bem como que a responsabilidade pela gestão da Brasmed Veterinária teria ficado a cargo de **Juarez Freire da Silva**, deve-se registrar que esta assinou, em 02/04/2021, declaração acostada aos autos dos processos de dispensa de licitação, reconhecendo “*que o serviço da empresa é prestado pessoalmente por seu titular ou sócio*”.

Além disso, os elementos angariados aos autos apontam para a prática sistemática de ilícitos envolvendo a empresa de titularidade de **Juvanete Barreto Freire**, de modo que, ainda que se cogitasse a ausência de conhecimento desta acerca da inexistência de certificação da ANVISA dos aparelhos fornecidos por sua empresa, ainda assim **Juvanete Barreto Freire** criou o risco da prática delitiva, porquanto criou formalmente a empresa e autorizou a prática de atos por parte de **Juarez Freire da Silva e Adriano César de Lima Cabral**.

Por fim, deve-se enfatizar que a posterior devolução dos equipamentos após o início da persecução penal não impediu a consumação dos delitos, podendo ensejar, se for o caso, tão-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

somente possível diminuição da pena a ser aplicada, consoante prevê o art. 16 do Código Penal Brasileiro.

III. DA TIPICIDADE

Diante do exposto na presente peça acusatória, **Juarez Freire da Silva**, na qualidade de gestor e administrador do Grupo Brasmed, **Juvanete Barreto Freire**, na qualidade de sócia-administradora da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), e **Adriano César Lima Cabral**, então representante comercial da Juvanete Barreto Freire ME, praticaram o delito previsto no **art. 273, §1º, §1º-B, I e VI, do Código Penal**, porquanto expuseram à venda e venderam ao Município do Recife o produto médico ventilador pulmonar modelo “BR 2000” sem o necessário registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Abaixo, o crime objeto da presente peça acusatória:

Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal)

Art. 273 – Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º – Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

(...) § 1º-B – Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

(...) VI – adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.”

IV. DOS REQUERIMENTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja recebida a presente denúncia, citando-se os denunciados para responder à acusação, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos, até final condenação de **JUAREZ FREIRE DA SILVA, JUVANETE BARRETO FREIRE e ADRIANO CÉSAR DE LIMA CABRAL** às penas do crime do art. 273, §1º, §1º-B, I e VI, do Código Penal¹.

Na oportunidade, o MPF pugna pela decretação da perda do cargo/função pública dos denunciados que porventura estejam ocupando cargos públicos, como efeito imediato e incondicional da condenação, nos termos do **art. 92, I, a, do CPB**.

Demanda também fixação de indenização mínima para reparação dos danos morais coletivos causados pela infração, na forma do **art. 387, IV, do Código de Processo Penal**.

Requer, por fim, a expedição das comunicações de praxe e a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como a comunicação do recebimento da presente denúncia ao Núcleo de Identificação da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Pernambuco – SR/DPF/PE e à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco – SDS/PE, dos quais também requer que se requisite a remessa das folhas de antecedentes dos denunciados, após a atuação decorrente desse processo. Da mesma forma, requer-se a certidão de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal em Pernambuco.

Recife/PE, data de assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

¹ Em que pese o STF tenha declarado a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal (RE 979962), observa-se que a Corte determinou a aplicação, em tais casos, da redação anterior do preceito secundário do dispositivo penal. Da mesma forma, o STJ (HC 239.363-PR) também reconhece a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP, aplicando-se à hipótese a pena prevista no *caput* do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
17º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO
